



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 636, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2007, de autoria do Senador Cícero Lucena, que altera a redação do § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 2002, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2007, de autoria do Senador CÍCERO LUCENA, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

O seu art. 1º propõe alterar o § 1º do art. 19-I da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, para incluir o fornecimento dos medicamentos de uso continuado, desde que não sujeitos a controle especial, entre os procedimentos que deverão ser oferecidos pelo Sistema Único da Saúde (SUS) na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares.

O art. 2º é a cláusula de vigência da lei, prevista para a data da sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, acrescentou o art. 19-I à Lei Orgânica da Saúde e, dessa maneira, criou o Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar no âmbito do SUS. O § 1º desse artigo relaciona os procedimentos que deverão ser oferecidos nessa modalidade de assistência. Todavia, a dispensação de medicamentos não foi, explicitamente, incluída entre esses procedimentos, o que poderia suscitar dúvidas quanto à obrigação de o gestor do SUS fornecer aqueles que são necessários a uma completa assistência domiciliar.

O projeto não encontra óbices quanto à constitucionalidade. À União compete legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde, conforme determina o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Da mesma forma, não há vício de juridicidade na proposição, pois ela se destina apenas a alterar lei vigente, sem violação do mérito nem acréscimo de assunto estranho à matéria tratada na Lei nº 8.080, de 1990. O PLS nº 28, de 2007, obedece, também, aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à técnica legislativa.

O mérito do projeto em apreciação é inquestionável. Todavia, há que se considerar que a alteração proposta restringe a dispensação de medicamentos, ao especificar apenas os de uso continuado não sujeitos a controle especial. Essa restrição exclui os medicamentos indicados para tratamentos de curta duração, tal como os antibióticos e os analgésicos e antiinflamatórios utilizados durante poucos dias. Mais ainda, exclui os medicamentos sujeitos a controle especial, tais como os anticonvulsivantes, os sedativos e os entorpecentes.

O câncer ou neoplasia maligna faz parte das doenças que podem ser tratadas em regime domiciliar. O tratamento da fase terminal do câncer pode requerer a administração de analgésicos para os quais se exige receita submetida a controle especial. Em alguns casos, pode ser necessário o uso de derivados da morfina, potente analgésico que alivia as intensas dores sofridas por doentes vitimados por metástases e por invasões de tecidos e órgãos localizados junto ao tumor primário.

As crises convulsivas da epilepsia e os transtornos mentais agudos ou crônicos em período de agudização constituem outros exemplos de situações que podem ser tratadas em regime domiciliar e que exigem a administração de medicamentos sujeitos a controle especial.

A fim de eliminar a restrição apontada, é conveniente alterar a redação proposta, tornando obrigatória a dispensação de todo tipo de medicamento necessário à completa assistência domiciliar prestada pelo SUS, exceto aqueles de uso restrito em ambiente hospitalar.

Especificamente em relação aos medicamentos sujeitos a controle especial, não vislumbramos dificuldades em se efetuar esse controle, uma vez que a prescrição estará a cargo do profissional – médico ou odontólogo – responsável pela assistência. A dispensação só será efetivada mediante a observância das normas vigentes, entre elas a obrigatoriedade de emissão de receita especial e a identificação do profissional prescritor e do paciente.

A ampliação do alcance da medida proposta pode ser obtida mediante a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1–CAS

Dê-se ao § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares estão incluídos os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos, de assistência social e a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência, inclusive os que estão sujeitos a controle especial e exclusive os de uso restrito em ambiente hospitalar, entre outros procedimentos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Luiz Ney Azevedo, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28 de 2007 COM EMENDA 1 EMENDA	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/07/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>R. Ciarlini</i>	
RELATOR: SENADOR JOSÉ NERY <i>J. Nery</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	2- SERYS SLHESARENKO (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita</i>	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO				PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2007			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, P, do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, P, do B)		SUPLENTE			
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PATRICIA SABOYA (PSB)							
FLAVIO ARNS (PT)	X						
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				X		
PAULO PAIM (PT)	X						
MARCELO CRIVELLA (PRB)					X		
INACIO ARRUDA (PC do B)							
JOÃO PEDRO (PT)							
JOSE NERY (PSOL) (por cessão)	X						
PMDB							
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ							
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X						
GARIBALDI ALVES FILHO	X						
VALDIR RAUPP							
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA							
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)							
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES							
JAYME CAMPOS	X						
KÁTIA ABREU							
ROSALBA CIARLINI							
EDUARDO AZEREDO							
LÚCIA VÂNIA							
PAPALÉO PAES							
PDT							
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL							

TOTAL: 11 SIM: 09 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 03/07/2007.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 8º - RISF)

Patricia Saboya
 Sr. ROSALBA CIARLINI
 PATRICIA SABOYA (PSB)
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1 – CAS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 28, DE 2007

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B)	TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B)	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRICIA SABOYA (PSB)						1- FÁTIMA CLEIDE (PT)					
FLAVIO ARNS (PT)		X				2- SERYS SLHESARENKO (PT)					
AUGUSTO BOTELHO (PT)		X				3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)		X			
PAULO PAIM (PT)		X				4- FERNANDO COLLOR (PTB)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)						5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		X			
INÁCIO ARRUDA (PC do B)						6- IDELI SALVATI (PT)					
JOÃO PEDRO (PT)						7- MAGNO MALTA (PR)					
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)		X				8- (vago)					
PMDB						PMDB					
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ						1- LEOMAR QUINTANILHA					
GERALDO MESQUITA JÚNIOR		X				2- VALTER PEHEIRA					
GARIBALDI ALVES FILHO		X				3- PEDRO SIMON					
VALDIR RAUPP						4- NEUTO DE CONTO					
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						5- JOAQUIM RORIZ					
PMDB						PMDB					
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						1- ADELMI R SANTANA					
JAYME CAMPOS		X				2- HERACLITO FORTES					
KÁTIA ABREL						3- RAIMUNDO COLOMBO					
ROSALBA CIARLINI						4- ROMEU TUMA					
EDUARDO AZEREDO						5- CÍCERO LUCENA		X			
LÚCIA VÂNIA						6- SÉRGIO GUERRA					
PAPALÉO PAES						7- MARISA SERRANO					
PDT						PDT					
TITULAR		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL						1- CRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/10/2007.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIST)

Patricia Saboya
ROSALBA CIARLINI
PATRICIA SABOYA (PSB)
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 28 DE 2007,
APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM
REUNIÃO REALIZADA DIA 04 DE JULHO DE 2007.**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2007

Altera a redação do §1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 2002, e dá outras providências.

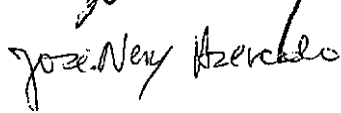
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares estão incluídos os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos, de assistência social e a dispensação de todos os medicamentos necessários à assistência, inclusive os que estão sujeitos a controle especial e exclusive os de uso restrito em ambiente hospitalar, entre outros procedimentos necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

..... (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

.....

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. nº 86/07 - PRES/CAS

Brasília, 04 de julho de 2007.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2007, com uma emenda, que "Altera a redação do § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 2002, e dá outras providências. (Acrescenta ao Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamento de uso continuado não sujeitos a controle especial, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio).", de autoria do Senador Cícero Lucena.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal


Senadora ROSALBA CIARLINI
Vice-Presidente

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14119/2007)